



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosaljzvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5007691-94.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: TOSCANI & VALENTINI LTDA

SENTENÇA

1. TOSCANI & VALENTINI LTDA, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o n.º 68.702.711/0001-41, com sede na Avenida Getúlio Vargas, n.º 3284, Centro, Santo Ângelo/RS, requereu a decretação de sua **AUTOFalência**, nos termos do art. 97, I, e art. 105, ambos da Lei n.º 11.101/2005. Relatou (sucintamente) ter iniciado a atividade empresária em 1992, atuando no ramo de fabricação e distribuição de produtos de madeira, tais como esquadrias, portas, janelas, pisos, etc.; que, nos últimos três/quatro anos, em razão da pandemia de COVID-19 e outros fatores, tal como a falta de capital de giro, necessitou recorrer a empréstimos e acabou descumprindo as obrigações assumidas, o que culminou na instabilidade de suas finanças, passando à condição de inadimplente perante bancos e fornecedores, culminando em várias demandas de ordem trabalhista. Sem conseguir superar a crise, não sendo mais viável o pedido de recuperação judicial, requereu o pedido de autofalência. Discorreu sobre o cumprimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido. Requereu a gratuidade judiciária. Ao final pediu a procedência do pedido, com a decretação da falência.

Deferida a gratuidade judiciária (**evento 3, DESPADEC1**), foi determinada a intimação da requerente para acostar informações complementares.

Oferecida a emenda (**evento 7, PET1**).

Sobreveio nova determinação para a empresa cumprir a integralidade do disposto no artigo 105 da Lei n.º 11.101/2005.

Cumprida a determinação de emenda à inicial (**evento 12, PET1**).

Vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido.

Recebo a emenda à inicial (**evento 12, PET1**), dando por atendida pela parte a determinação judicial lançada no evento **evento 9, DESPADEC1**.

A lei brasileira permite que empresas em situação financeira irreversível peçam a própria falência. De acordo com o artigo 97, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, empresas que não conseguem mais pagar suas dívidas podem solicitar judicialmente o encerramento de suas atividades, desde que observadas as disposições dos arts. 105-107 da LRF.

No presente caso, tenho que a empresa logrou preencher, de fato, os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/05.

As razões da impossibilidade de levar adiante a atividade empresária já foram devidamente elencadas na petição inicial, de modo claro e objetivo, as quais ocasionaram a grave crise econômico-financeira por ela vivenciada. Assim, está caracterizado o estado falimentar, o qual é corroborado pelos resultados negativos apresentados em suas operações nos últimos 03 anos, consoante atestam seus balanços patrimoniais (**evento 12, COMP2 e evento 1, COMP2**) e os resultados dos prejuízos acumulados nos respectivos exercícios. Tal documentação dá conta do desequilíbrio financeiro entre o ativo e o passivo de suas contas e o integral comprometimento de seu patrimônio com as dívidas contraídas, ainda pendentes de adimplemento.

Ademais, a requerente apresentou a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (**evento 1, COMP4**). A relação dos bens e direitos que compõem o ativo veio na página 14 do **evento 12, COMP2**, e o contrato social no **evento 1, CONTRSOCIAL13**.

Assim, tenho por regularmente instruído o pedido de autofalência.

Cumpre, portanto, decretar a falência da empresa autora, de modo a atender aos fins previstos no art. 75 da Lei n.º 11.101/2005.

ISSO POSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** de **TOSCANI & VALENTINI LTDA**, CNPJ: 68.702.711/0001-41, o que faço com fulcro no art. 105 da Lei n.º 11.101/2005, **DECLARANDO-A ABERTA**, na data de hoje, e determinando o que segue:

2. Administração Judicial:

2.1) Nomeio, então, para exercer o cargo de Administrador Judicial a sociedade **Andreatta & Giongo Consultores Associados LTDA S/S**, CNPJ: 22.123.564/0001-54, e como profissional responsável o **Dr. Genil Andreatta, OAB/RS 48432**;

2.2) Expeça-se termo de compromisso.

Considerando as facilidades do processo eletrônico, dispense o comparecimento pessoal do responsável e autorizo seja o compromisso prestado mediante assinatura eletrônica, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação da nomeação;

2.3) A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo baixo relacionados, os seguintes relatórios, sem prejuízo de outros que possam ser exigidos, estes mediante intimação:

2.3.1) Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**, acompanhado do aviso de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação n.º 72 do CNJ, Art. 1º.

2.3.2) no prazo de 40 (quarenta) dias, contado do compromisso, prorrogável por igual período, o relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, instruído com o laudo de contador de que refere o parágrafo único do art. 186, e observadas as demais disposições do *caput* do referido art. 186 da Lei 11.101/2005;

2.4) Após concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de encerramento do processo, acompanhado das contas de sua administração.

2.5) Nos termos do art. 24 da LRF, a **remuneração** do administrador judicial não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor de alienação do ativo arrecadado. Tratando-se de ME, como é o caso dos autos, o percentual é reduzido para 2% (dois por cento), conforme o § 5.º do mesmo art. 24.

Outrossim, nos termos do art. 6º da Recomendação n.º 141/2023:

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005.

Isso posto, no fixo os honorários do Administrador Judicial em 2% (dois por cento) do valor da venda dos bens arrecadados, **sem prejuízo de sua reavaliação a cada seis meses**.

3. Arrecadação do ativo - primeiras providências:

3.1) determino a arrecadação de todos os bens e direitos para a formação da massa falida. Se necessário, a Administração Judicial poderá requerer a indisponibilidade de valores e de bens por meio do Sisbajud, Renajud e CNIB;

3.2) demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial;

3.3) fica, ainda, proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida;

3.4) Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, autorizo a Administração a proceder na forma do art. 114-A, da Lei 11.101/2005.

4. Responsabilidade pessoal dos sócios:

4.1) a responsabilidade dos sócios administradores da sociedade falida, será apurada na forma do art. 82 da Lei 11.101/2005.

5. Prazo para habilitação e divergências administrativas:

5.1) fixado o prazo de quinze (15) dias para habilitação e verificação eletrônica dos créditos diretamente ao Administrador Judicial, em endereço eletrônico a ser informado e que deverá constar do edital do art. 99, § 1º, da LRF;

5.2) os créditos públicos deverão ingressar no concurso falimentar por meio do Incidente de Classificação do Crédito Público, conforme art. 7º-A da Lei 11.101/2005. Os honorários de sucumbência fixados em favor dos procuradores integrantes das carreiras da advocacia pública não se constituem crédito público e deverão ser objeto de habilitação própria, administrativa ou judicial.

6. Suspensão das ações:

6.1) ficam suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.101/05;

6.2) das exceções acima, enfatizo que terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando as ações que demandarem quantia ilíquida, até sua liquidação, para fins de habilitação, devendo a Administração Judicial passar a responder pela Massa Falida nestes feitos;

7. Declarações da falida:

7.1) intimem-se os sócios da falida para prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do art. 104 da Lei 11.101/2005;

8. Termo legal da falência:

O termo legal da falência é um referencial que identifica, conforme os critérios previstos em lei e os documentos disponíveis nos autos, o instante em que a condição de insolvência do negócio se estabeleceu, sendo relevante para o exame dos atos posteriores, sob o aspecto de sua eficácia contra a massa e para fins de responsabilização patrimonial dos agentes que porventura colaboraram para suprimir as condições de satisfação dos credores.

8.1) declaro o termo legal no nonagésimo (90º) dia anterior ao protocolo do pedido de falência ou à data do protesto mais antigo em aberto, **fixada provisoriamente a data de 10/11/2024 (art. 99, II, da LRF), conforme o pedido de falência;**

8.2) oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Santo Ângelo, requisitando-se informar a data do protesto mais antigo em face da falida, não quitado ou cancelado;

9. Informações aos credores e demais juízos interessados:

9.1) as informações aos Credores serão prestadas diretamente pela Administração Judicial, pelos meios de contato por ele divulgados;

9.2) a publicidade dos fatos e decisões relevantes e as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastramento nos autos principais dos procuradores dos credores individuais.

9.3) No processo de Falência, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado, do que não decorre qualquer nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais, conforme acima explicitado.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que **determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que assim postularem.**

9.4) As informações aos Juízos interessados serão prestadas também pelo Administrador Judicial, na forma do art. 22, I, *m*, da Lei n.º 11.101/2005, independentemente de intimação. A Administração representará a Massa Falida nos feitos em andamento, devendo neles postular seu cadastramento;

10. Contagem dos prazos:

10.1) Nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei 11.101/2005, **todos os prazos serão contados em dias corridos**

11. Demais disposições:

11.1) publique-se o edital previsto no artigo 99, § 1º, da LRF, mediante minuta a ser apresentada pelo Administrador Judicial, mesmo na eventual ausência de apresentação da relação pela falida;

11.2) oficie-se à JUCERGS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

11.3) procedam-se às demais comunicações de praxe junto aos Ofícios Judiciais da Justiça Comum e Especializada desta comarca;

11.4) cadastrem-se e intinem-se as procuradorias das Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santo Ângelo, desde já autorizado o cadastramento de outros entes federativos que informarem créditos em face da Massa Falida;

11.5) crie-se um Incidente de Classificação do Crédito Público para cada um dos entes acima, autorizada a abertura do mesmo incidente para os demais entes federativos, credores da Massa Falida, que assim demonstrarem e postularem, na forma do Art. 7º-A, da Lei 11.101/2005, prosseguindo-se conforme ele dispõe.

A criação dos Incidentes de Classificação de Créditos Públicos ficará a cargo do administrador judicial;

11.6) Sobre a lacração do estabelecimento:

Utilizando o serviço *Street View* no *Google Maps*, apurei que o estabelecimento onde localizados os bens do **evento 7, COMP6**, é o seguinte:



Conforme o art. 109 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 109. O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

Considerando a informação no **evento 7, COMP6**, de que vários bens estão arrestados, "para

venda" ou já vendidos, considero necessária a lacração do estabelecimento.

Isso posto, **expeça-se mandado** para o endereço da sede da falida, a fim de ser providenciada a imediata **LACRAÇÃO** das portas do estabelecimento desta, observada a gratuidade judiciária, nos termos do art. 99, XI, da Lei n.º 11.101/2005.

11.7) é necessária a pronta nomeação de leiloeiro para auxílio na arrecadação dos ativos da massa falida.

Portanto, **nomeio como Leiloeiro neste processo de falência o Sr. JOAO ANTONIO CARGNELUTTI - PERRS004485**, inclusive para auxiliar a administração judicial na arrecadação, avaliação e guarda de bens.

À Secretaria para cadastrá-lo e intimá-lo para dizer se aceita o encargo. Em caso negativo, volte concluso.

11.8) intime-se o sócio, Sr. Antônio Alberto Gomes Toscani, por meio dos procuradores constituídos, para atender ao disposto no art. 104 do referido diploma legal.

Considerando que a falida está representada por advogado em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas “a” a “g”, da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pela falida, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 17/10/2024, às 17:27:3, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10069964915v37** e o código CRC **3c50942a**.